



PROCESSO Nº : 197.538-2/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
INTERESSADO(A) : CÉLIA BERENICE BOTELHO DE SOUZA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.648/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA N. 021/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** ao(a) Sra. **Célia Berenice Botelho de Souza**, inscrita no CPF sob nº 523.316.951-72, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora, Classe "C", Nível "05", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de São José dos Quatro Marcos/MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet*, entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, visto que não constava nos autos a declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários. Desse modo, o pedido foi convertido em diligência nº 67/2025¹.

3. Na sequência, o Conselheiro Relator deferiu o pedido emitido por esta

¹ Conforme Doc. Digital nº 585571/2025.





Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências².

4. Citado, o Diretor do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS** encaminhou a declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários, a fim de sanar os vícios³.

5. Em relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo saneamento da irregularidade e registro do(a) **Portaria nº 021/2024**.

6. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base no art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05, de 05 de julho de 2005, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

9. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **51** anos de idade e **34 anos e 13 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **1º/03/1995**,

² Conforme Doc. Digital nº 586017/2025.

³ Conforme Doc. Digital nº 590903/2025, fls. 04.





na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na data de **12/03/2003**.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

11. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria N. 021/2024**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de maio de 2025.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

